



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
PODER EXECUTIVO
CGC: 05.193.115/0001-63

Lei nº 848/2011

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, "motoboy", e serviços de transporte remunerado de mercadorias "moto-frete", e dá outras providências.

Faço, a saber, que a Câmara Municipal de São Domingos do Capim, estado do Pará, por seus membros, nos termos do artigo 60 da Lei Orgânica de São Domingos do Capim e Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, aprovou, e Eu, prefeito municipal em nome do povo, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, "mototaxista", entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e "motoboy", e serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, "moto-frete", e dá outras providências.

§ 1º - "Mototáxi", para os efeitos desta Lei, é o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, para apenas 02 (duas) pessoas, com retribuição auferida por meio de corridas com preço pré-estabelecidos através de tabelas únicas, fixados conforme critério adotado pela Secretaria de Administração e Finanças - SEMAF deste Município em acordo com as entidades representativas.

§ 2º - "Motoboy", para os efeitos desta Lei, é o veículo automotor destinado entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, de volume compatível com a capacidade do veículo.

§ 3º - "moto-frete", para os efeitos desta Lei, é o veículo automotor destinado serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas.

Art. 2º - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

- I – ter completado 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;
- III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;
- IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo Único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
PODER EXECUTIVO
CGC: 05.193.115/0001-63

- I – carteira de identidade;
- II – título de eleitor;
- III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;
- IV – atestado de residência;
- V – certidões negativas das varas criminais;
- VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

Art. 3º - A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade, previstas no art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ao exercício da profissão, previstas no art. 20 desta Lei.

Art. 4º - Tais atividades serão executadas em regime de permissão, dependendo de prévia autorização da Prefeitura, através da Secretaria de Administração e Finanças – SEMAF.

Art. 5º - O número de Permissões a serem expedidas para a prestação de tais serviços no Município de São Domingos do Capim, será fixado através de Regulamento próprio, a ser publicado por Decreto Administrativo do Poder Executivo Municipal, obedecendo o percentual por quantidade populacional e discussão prévia com as entidades representativas.

Art. 6º - Todo e qualquer veículo autorizado à exploração de tais serviços, deverá ter um certificado de permissão expedido pela Secretaria de Administração e Finanças - SEMAF, contendo, entre outros, os seguintes dados:

- I - Nome do permissionário;
- II - Identificação do veículo;
- III - Categoria para a qual está autorizado;
- IV - Prazo de validade;
- V - Nome dos motoristas registrados.

§ 1º. As permissões vigorarão por cinco (05) anos, podendo ser renovada a critério da Secretaria de Administração e Finanças – SEMAF.

Art. 7º - As Permissões serão outorgadas a pessoas físicas após o devido procedimento estabelecido nesta legislação, podendo ser revogadas a qualquer tempo no caso de transgressão de qualquer artigo desta Lei, ou inconveniência ao interesse público, sem que caiba ao autorizado direito a qualquer indenização.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
PODER EXECUTIVO
CGC: 05.193.115/0001-63

Art. 8º - A execução de tais serviços, fica condicionada à outorga de Permissão, mediante processo de chamamento de interessados para a exploração do mesmo e emissão do Certificado de Condutor do serviço, a ser expedido pela SEMAF.

Art. 9º - É vedada a outorga de mais de uma autorização a uma mesma pessoa para exploração dos serviços Permissionados.

Parágrafo Único. Poderá o autorizado, quando do seu pedido inicial, indicar até no máximo dois colaboradores para a prestação de serviços, sendo que os condutores colaboradores deverão preencher os mesmos requisitos do titular, os quais deverão recolher as taxas respectivas, bem como renovar anualmente a inscrição do cadastro junto a SEMAF.

Art. 10 - O zoneamento dos pontos para exploração do serviço de transporte individual de passageiros ("mototáxis") através de motocicletas de aluguel será instituído por ato da SEMAF, tendo em vista o interesse público, localizados de maneira a atender as convergências do trânsito e o projeto urbanístico da cidade.

Art. 11 - São obrigações dos permissionários:

- I - cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e nas normas complementares;
- II - observar e executar as determinações do órgão competente pela fiscalização e manutenção dos serviços públicos referidos nesta Legislação, permitindo livre acesso aos fiscais da SEMAF;
- III - manter suas motocicletas em perfeitas condições de funcionamento em conformidade com a regulamentação federal;
- IV - manter a prestação dos serviços nos horários determinados pela Secretaria de Administração e Finanças - SEMAF, inclusive em dias de feriado;
- V - Manter a motocicleta devidamente caracterizada como "Mototáxi", através de cor, logotipo e demais características a serem regulamentadas pela SEMAF;
- VI - orientar o usuário quando da obrigatoriedade do uso dos equipamentos de segurança, fornecendo-lhes capacete;
- VII - não poderá efetuar o transporte de passageiros em estado de embriaguez ou sob o efeito de substâncias tóxicas, assim como passageiros com deficiência física que por sua natureza colocarem em risco a sua integridade física e a do condutor;
- VIII - fica vedado o transporte de mulheres grávidas, bem como o transporte de passageiros com idade inferior à 12 (doze) anos

Art. 12 - Qualquer modificação pretendida pelo interessado referente a permissão que lhe foi outorgada, dependerá de expressa autorização da Secretaria de Administração e Finanças - SEMAF.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
PODER EXECUTIVO
CGC: 05.193.115/0001-63

Art. 13 - A permissão dependerá da existência de vagas a serem estipuladas por ato Administrativo próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 14 - A permissão será cancelada:

- I - A pedido do permissionário;
- II - Quando não for requerido a sua renovação até trinta (30) dias após vencida a respectiva validade;
- III - Nos casos de cassação previstos nesta legislação.

Art. 15 - As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – deverão atender as exigências estabelecidas na Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 16 - As motocicletas de aluguel destinadas ao serviço de transporte individual de passageiros deverão atender as seguintes exigências:

- I - possuir registro em nome do detentor da autorização;
- II - possuir alças metálicas laterais as quais o passageiro poderá segurar-se;
- III - possuir mata-cachorro (proteção fixa a frente do motor da moto), para proteger as pernas do condutor;
- IV - possuir cano de descarga do motor revestido com material isolante, para que o passageiro não sofra queimaduras nas pernas;
- V - as motocicletas “Mototáxis”, deverão ter menos de 10 (dez) anos de fabricação e estar em perfeito estado de conservação e segurança, conforme exigência do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 17 - A permissão será outorgada *intuitu personae* e só poderá ser transferida depois de ouvida a Secretaria de Administração e Finanças - SEMAF e efetuado o pagamento de taxa de transferência.

Parágrafo Único: A permissão só será transferida pela SEMAF mediante apresentação de documento de anuência da entidade representativa.

Art. 18 - Não será permitida a transferência de “Mototáxi”, “motoboy” e “moto-frete” dentro de um período de doze (12) meses, após a data em que foi outorgada a permissão.

Art. 19 - A transferência de veículo ou a renovação da permissão, dependerá sempre de certidões negativas de tributos municipais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM
PODER EXECUTIVO
CGC: 05.193.115/0001-63

Art. 20 - Os veículos dos serviços previstos nesta Lei, terão vistorias anuais obrigatórias, e quando da transferência de permissão.

§ 1º. O órgão vistoriador emitirá o selo comprobatório que será afixado no veículo, em local visível aos usuários e à fiscalização.

§ 2º. Será proibida a execução dos serviços por veículos que não possuam selos de vistorias o tenham o mesmo vencido, rasurado ou rasgado.

§ 3º. A SEMAF providenciará a retirada de circulação, dos veículos que não estejam em condições de utilização para o fim a que se destinam.

§ 4º. A critério da Secretária de Administração e Finanças, poderá ser dado prazo máximo de trinta (30) dias, para correção de defeitos do veículo, desde que não comprometam a segurança do mesmo.

Art. 21 - Os “Mototáxi”, “motoboy” e “moto-frete” somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados na Secretaria de Administração e Finanças – SEMAF, de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei Municipal.

Art. 22 - Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de “Mototáxi”, “motoboy” e “moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias ou passageiros, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Art.23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Os casos omissos não previstos na Legislação serão resolvidos por Regulamento complementar, através de Ato Administrativo do Poder Executivo Municipal (Decreto).

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Capim, 30 de dezembro de 2011.


JOSE CRISTIANO MARTINS NUNES
Prefeito Municipal de São Domingos do Capim/Pa.